

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10746.000387/00-90  
Recurso n.º : 125.627  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1996  
Recorrente : TRANSPORTADORA CHAPADÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF  
SESSÃO de : 18 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão n.º : 105-13.475

CSSL – COMPENSAÇÃO COM BASES NEGATIVAS ANTERIORMENTE APROPRIADAS – TRAVA DE 30% - É legal a limitação da compensação de bases negativas da Contribuição Social anteriormente apropriadas, ao percentual de 30% da base de cálculo do período.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA CHAPADÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10746.000387/00-90  
Acórdão n.º : 105-13.475

2

Recurso n.º : 125.627  
Recorrente : TRANSPORTADORA CHAPADÃO LTDA.

## RELATÓRIO

TRANSPORTADORA CHAPADÃO LTDA., recorreu da Decisão nº 1909/00 (fls. 70 a 73), da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que manteve integralmente exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, do exercício de 1996.

A exigência foi assim formalizada (fls. 02):

**"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO (...)"**

A recorrente, desde a impugnação, afirma ter havido erro na opção pela modalidade de apuração mensal do imposto de renda e pede autorização para apresentar declaração retificadora.

A decisão recorrida foi assim ementada (fls. 95):

**"BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. A partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-bases anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento). LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

O recurso é tempestivo.

Sem preliminares.

É o relatório.

2

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

A autoridade julgadora não podia, efetivamente, atribuir prazo para apresentação de nova declaração, ainda mais que isso não solucionaria o litígio e, as alegações de que a empresa adotou equivocadamente a forma mais onerosa não é argumento suficiente para remover a cobrança, uma vez que o lançamento baseou-se em sua opção que não foi validamente alterada.

Quanto à "trava" dos 30%, a recorrente não apresentou alegações consistentes, o que me motiva a manter minha posição em julgamentos anteriores, reconhecendo a legalidade do limite estabelecido em lei, o que implica em negar provimento ao seu pleito.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 abril de 2001

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO